



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720011/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.219 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

BRASKEM S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-20.165 (fls. 203), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 225) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 395.815,11 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano 2002), o qual teria origem em duas retenções de IRRF. Após a realização de diligência fiscal (fls. 373), o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 27.838,63, resultando na homologação das compensações correspondentes, até o limite do crédito reconhecido, conforme o despacho decisório de fls. 84. Saliente-se que as retenções foram realizadas em nome da empresa TRK Brasil Trust S/A, que foi posteriormente sucedida pela empresa ora recorrente.

A Administração Tributária constatou que o contribuinte não ofereceu à tributação todas as suas receitas financeiras, apesar de ter oferecido à tributação as duas receitas que originaram o fonte ora apontado como gerador do saldo negativo declarado. Assim, a Administração Tributária reconheceu o direito creditório apenas no montante correspondente à razão entre o valor oferecido à tributação e o valor total das receitas financeiras.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 111, alegando que houve erros de procedimento na auditoria fiscal, tanto do contribuinte (deixou de apresentar o razão de algumas contas contábeis) como da fiscalização (deixou de considerar algumas contas contábeis), e que o saneamento de tais erros levaria à conclusão da legitimidade do direito creditório pleiteado. Subsidiariamente, ainda que fosse feita a tributação de ofício das receitas financeiras apontadas pela fiscalização, a compensação de prejuízos fiscais acumulados levaria a um saldo negativo de R\$ 287.067,38.

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/Salvador (fls. 203), em cujo julgamento foi feita uma nova análise dos registros contábeis juntados aos autos para se concluir que houve oferecimento à tributação maior do que o valor encontrado pela fiscalização, mas ainda menor do que deveria ter sido oferecido. Assim, foi reconhecido o valor total de R\$ 97.639,32.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 225) reafirma a legitimidade do direito creditório pleiteado e refuta as razões adotadas na decisão recorrida para não reconhecer a tributação de algumas das receitas financeiras apontadas, conforme será detalhado no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (fls. 224) e seu recurso voluntário foi apresentado em 03/11/2009 (fls. 225). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente apresentou DIPJ (fls. 11) em que aponta a inexistência de receitas operacionais em 2002, declarando apenas despesas operacionais, receitas financeiras e despesas financeiras na demonstração do resultado, de forma que apurou prejuízo. Ademais, declarou a existência de IRRF no valor de R\$ 395.815,11, apontado como o saldo negativo da presente DCOMP.

Ao apreciar a referida DCOMP, a Administração Tributária iniciou um procedimento fiscal que está assim relatado no despacho decisório, do qual pode ser extraído o seguinte trecho (fls. 86):

08. Na verificação do saldo negativo apurado, deve restar demonstrado que as receitas financeiras, sobre as quais incidiu o respectivo IRRF, foram efetivamente oferecidas à tributação quando da apuração definitiva do imposto, condição indispensável para que este pudesse ser aproveitado na respectiva DIPJ.

09. Informou o interessado, à Ficha 43, anexada às fls. 19, que obteve rendimentos tributados na fonte, conforme a tabela abaixo, confirmados pela consulta à DIRF, às fls. 20 (valores em reais):

Fonte pagadora	Código de receita	Rend. Bruto	IRRF
33.700.394/0001-40	3426	1.563.280,21	312.271.81
33.700.394/0001-41	5273	417.713,58	83.543,30
Total		1.980.993,79	395.815,11

10. Entretanto, conforme se infere da DIPJ/2003, Ficha 06A - Demonstração do Resultado, às fls. 12, foi declarado à linha 24 - Outras Receitas Financeiras, o valor de R\$ 1.660.980,49 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

11. Intimado, conforme fls. 23 e 24, a demonstrar a composição do valor acima indicado, o interessado apresentou a planilha de fls. 51, abaixo transcrita (valores em Reais), acompanhada de cópias do Livro Razão, às fls. 52 a 56:

350201001003	Receitas sobre aplicações em CDB	1.335.614,46
350203001005	Juros SELIC - Créditos Tributários	35.658,72
350203001009	Ganhos com ativos financeiros (mesa de operações)	37.685,31
350301001006	Variações monetárias sobre debêntures	-97.276,45
350304001003	Receita sobre aplicação em CDB	349.298,45
Total		1.660.980,49

12. Com relação aos valores relativos às receitas sobre aplicações em CDB, conta Razão nº 350201001003, fl. 52, infere-se que apenas o valor de R\$ 120.675,86 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) refere-se à receita suscetível a tributação na fonte, no ano calendário de 2002, sob o código 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa.

13. No que se refere a ganhos com ativos financeiros, infere-se da cópia da conta Razão nº 350203001009, anexada às fls. 54, que apenas R\$ 18.517,31 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos) encontra-se devidamente especificado e representa parcela suscetível à tributação na fonte, no ano calendário de 2002, sob o código 5273 - Operações Swap.

14. Quanto aos demais valores informados na tabela acima e levados à tributação, do que se pode extrair da documentação juntada às fls. 52 a 56, os mesmos não se referem a receitas sujeitas à retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora.

Em síntese, o contribuinte declarou um direito creditório baseado em IRRF sobre receitas financeiras no valor de R\$ 395.815,11, o que implica que ele deveria ter oferecido à tributação receitas financeiras no valor de R\$ 1.980.993,79. Todavia, o valor efetivamente oferecido à tributação foi de R\$ 1.660.980,49. Desse valor, a fiscalização concluiu que apenas R\$ 139.193,17 (120.675,86 + 18.517,31) tiveram retenção na fonte e esse foi o valor de referência para calcular o IRRF que poderia compor o saldo negativo restituível, no valor de R\$ 27.838,63. Este último foi o direito de crédito reconhecido pela Administração Tributária.

Em razão dos vários argumentos trazidos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, a decisão de primeira instância averiguou os registros contábeis do contribuinte que haviam sido juntados aos autos e constatou que a conta 350.304.001.003 possui um lançamento no valor de R\$ 349.298,45 que encontra correspondente em DIRF, de forma que deve ser considerado o correspondente IRRF. De resto, a decisão afastou de forma detalhada os argumentos do manifestante (fls. 208).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, a seguir apontados e apreciados.

1 Saldo da conta 360.103.001.001 - receita aplicação liquidez imediata

O contribuinte afirma que o saldo da conta 360.103.001.001-receita aplicação liquidez imediata não teria sido considerado pela fiscalização por não lhe ter sido fornecido o respectivo razão. Afirma que esse razão foi apresentado com a sua manifestação de inconformidade e que demonstraria que o seu saldo foi transferido para a conta 350.201.001.003.

Todavia, a decisão de piso já havia refutado a afirmação do contribuinte, ao constatar que a referida transferência não foi realizada, conforme o seguinte excerto (fls. 209):

Conforme se observa a conta de número 360.103.001.001 - Receita de Aplicação de Liquidez Imediata está escriturada até 30/04/2002, com um saldo naquela data de R\$ 941.400,78.

Referida conta não foi encerrada nem teve seu saldo transferido para outra conta, ou seja, para a conta que a partir de 01/05/2002 registraria os lançamentos desta mesma natureza no novo sistema de contabilização.

Percebe-se na conta 350.201.001.003 - Receita sobre Aplicação em CDB, que referido valor de R\$ 941.400,78 aporta nesta conta como saldo devedor em 31.12.2002, após o contribuinte haver efetuado um lançamento contábil onde registra a débito da referida conta, sem qualquer histórico explicativo da motivação, o valor de R\$ 1.335.614,46.

Em resumo, a conta representativa de tais receitas em 31.12.2003, conta 350.201.001.003, possui em seu crédito unicamente os valores de R\$ 617.683,41, já comentado anteriormente e o valor de R\$ 120.675,86, valor este considerado pela autoridade administrativa.

Quanto ao demonstrativo apresentado pelo contribuinte a fl. 51, realmente não tem o menor sentido, alias, constitui o mesmo uma heresia contábil, tomar o valor de

R\$ 1.335.614,46 consignado na contabilidade como um valor a débito da conta de receitas e apelidá-lo de Receita sobre Aplicação em CDB.

O recorrente reconhece que não houve a referida transferência, mas que isso se deveu a mais erros do contribuinte, mas que isso não é suficiente para afastar o direito creditório, pois os erros são averiguáveis por outros documentos, conforme o seguinte excerto (fls. 236):

2.13. Em relação à transferência do saldo da conta 360.103.001.001 - RECEITA APLICAÇÃO LIQUIDEZ IMEDIATA para a conta 350.201.001.003 - IR S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANO BASE 1999/00/01 CONF DEMONSTRATIVO, de fato, em virtude da realização da mencionada modificação no seu sistema contábil, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar, através das contas do seu Livro Razão, a referida migração.

2.14. Em que pese tal falha, é certo que os demais documentos apresentados pela ora Recorrente, juntamente à sua Manifestação de Inconformidade, revelam justamente o contrário.

2.15. Isto porque, se analisado o Balancete acostado à Manifestação de Inconformidade (vide seu Doe. 02), verifica-se facilmente a ocorrência de tal deslocamento, na medida em que o valor de R\$ 941.400,78 foi, de fato, transferido para conta contábil designada sob a rubrica de n. 350.201.001.003.

2.16. Com efeito, conforme se constata do exame do referido Balancete, aqui novamente colacionado aos autos (Doe- 02), o valor de R\$ 941.400,78 já se encontra lançado, no mês de abril, na conta 350.201.001.003 RECEITA SOBRE APLICAÇÃO EM CDB, constante à linha 130 do referido documento contábil.

2.17. Deste modo, resta espantada qualquer dúvida acerca da efetiva transferência do mencionado saldo da conta 360.103.001.001 - RECEITA APLICAÇÃO LIQUIDEZ IMEDIATA para a conta 350.201.001.003 - IR S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANO BASE 1999/00/01 CONF DEMONSTRATIVO; não devendo, portanto, mero equívoco cometido por ocasião do registro da conta no Razão se afigurar em empecilho ao reconhecimento de que tais receitas financeiras foram levadas ao resultado e, conseqüentemente, tributadas.

Verifico que o referido balancete (fls. 144) aponta que o saldo da conta 350.201.001.003 em abril/2002 era R\$ 941.400,78. No mês seguinte passou a ser R\$ 597.255,19 e permaneceu assim até outubro. Em novembro e dezembro o saldo dessa conta era de R\$ 1.335.614,46. Tais dados são incompatíveis com o razão da mesma conta (fls. 195), em que o saldo em abril/2002 era R\$ 344.145,59 (devedor) e permaneceu assim até outubro. Em novembro o saldo passou a ser R\$ 294.213,68 e em dezembro o saldo passou a ser R\$ 3.612.629,70 (devedor).

A incompatibilidade entre os dois documentos demonstra o erro afirmado pelo contribuinte, mas nada aponta que o balancete é o documento correto. Pelo contrário, o razão é que deve ser mais acreditado, pelo motivo de ser um documento analítico, com lançamentos rastreáveis. O recorrente trouxe um novo razão, retificado conforme as suas afirmações (fls. 274), mas não juntou qualquer documento que validasse os valores lá contidos.

Diante desse quadro, entendo que a contabilidade do contribuinte faz prova contra as suas afirmações, pelo que estas devem ser afastadas.

2 Lançamento na conta 350.201.001.003 – IR s/aplicações financeiras ano base 1999/00/01 conf demonstrativo

Ainda em relação à conta 350.201.001.003, o contribuinte propugna pela aceitação da contabilização realizada em 01/11/2002 de receita financeira no valor de 617.683,41, conforme o razão de fls. 195. Este razão não foi apresentado à fiscalização, mas foi juntado à manifestação de inconformidade. Todavia, o referido lançamento foi rejeitado pela decisão de piso por se tratar de receitas obtidas em períodos de apuração anteriores a 2002, conforme o seguinte excerto (fls. 209):

Entretanto, conforme descrito, tais receitas correspondem aos anos-calendário de 1999/2000 e 2001, não devendo por isso estar compondo as receitas correspondentes as aplicações financeiras resgatadas em 2002, para efeito de composição do saldo negativo do IRPJ. Pelo que está escriturado na conta em comento, referidas receitas financeiras foram auferidas naqueles anos-calendário anteriores e somente em data de 01/11/2002 registradas contabilmente, fato que não, libera as retenções do IRRF incidentes sobre as receitas resgatadas em 2002, conforme constantes da DIRF.

O recorrente afirma que a decisão recorrida interpretou errado o texto do histórico do referido lançamento contábil, entendendo que se tratava de rendimentos creditados em períodos anteriores quando, na verdade, seriam rendimentos do período relativos a aplicações realizadas em anos anteriores, conforme o seguinte excerto (fls. 240):

2.37. Primeiramente, cumpre ressaltar que, ao contrário do quanto afirmado na decisão ora combatida, o histórico do lançamento realizado em 01/11/2002 na conta 350201001003 não descreve que as mencionadas receitas correspondem aos anos-calendários de 1999/2000 e 2007.

2.38. Na verdade, o referido histórico aponta a origem do lançamento contábil como sendo APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANO BASE 1999/00/01, conforme se verifica nitidamente da leitura do mencionado descritivo.

2.39. Ora. Preclaro Julgadores, não se pode confundir as aplicações financeiras, com os seus rendimentos, como erroneamente compreendeu o órgão julgador de 1ª Instância administrativa.

[...]

2.49. Neste particular, cumpre salientar que a Recorrente ainda está envidando todos os esforços necessários com vistas a localizar os documentos que originaram o mencionado lançamento Conta 350201001003, a fim de esparcar quaisquer dúvidas de que as aludidas receitas financeiras se referem, de fato, ao ano-calendário de 2002.

2.50. Porém - mesmo diante da ausência do documento que deu suporte à escrituração de tais receitas, que será em breve suprida pela sua juntada - é notório que o posicionamento adotado pelo 1ª Turma da DRJ/SDR se mostra inconsistente, pelo que a decisão ora combatida merece ser reformada neste particular.

Transcrevo o histórico do referido lançamento contábil, conforme o razão supracitado: “IR S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANO BASE 1999/00/01 CONF DEMONSTRATIVO IR S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANO BASE 1999/00/01 CONF DEMONSTRATIVO”.

Saliente-se que, no mesmo dia, foi realizado outro lançamento nessa conta, bem similar, diferindo apenas pelo ano base, com o seguinte histórico: “IR S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANO BASE 2002 CONF DEMONSTRATIVO IR S/APLIC FINANCEIRAS ANO BASE 2002 CONF DEMONSTRATIVO”. Esse lançamento foi considerado pela fiscalização.

Os históricos transcritos fazem referência a um demonstrativo financeiro, mas o contribuinte não apresentou tal demonstrativo, até a presente data. Também não apresentou qualquer outro documento a confirmar a sua alegação, como livro diário, extrato das aplicações etc.

O contribuinte apresentou uma DCOMP cujo direito creditório é o saldo negativo de IRPJ de 2002. Com isso, ele está obrigado a demonstrar esse saldo negativo. Instaurada a auditoria fiscal, com as correspondentes intimações, o contribuinte não logrou demonstrar todo o saldo declarado. Em sede de recurso, apresentou um razão cujos lançamentos não foram comprovados e cujos históricos permitem interpretações distintas. Em sede de apelação, defende-se com base na dubiedade do texto do histórico dos lançamentos, mas não comprova a correta interpretação. Diante desse quadro fático, entendo que não há certeza de que o lançamento em tela seja de uma receita financeira apropriada em 2002, uma vez que o texto do histórico dá a entender que é de períodos anteriores.

O contribuinte deve provar o seu direito e a dúvida que ele mesmo levanta não pode agir em seu benefício, pelo que afasto a presente argumentação.

3 Renda variável - swap

O contribuinte afirma que o saldo da conta 360.113.001.001-ganhos com ativos financeiros não teria sido considerado pela fiscalização por não lhe ter sido fornecido o respectivo razão. O saldo dessa conta em 30/04/2002 seria de R\$ 19.168,00.

Afirma que esse razão foi apresentado com a sua manifestação de inconformidade (fls. 198), mas foi desconsiderado na decisão recorrida em razão de não ter sido transferida por ocasião da nova sistemática contábil adotada pela empresa.

Por fim, o recorrente afirma que esse valor foi transferido para a conta 350.203.001.009-ganhos c/ativos financeiros (mesa de operações), conforme o balancete de fls. 144.

Verifico que o referido balancete aponta que o saldo da conta 350.203.001.009 em abril/2002 era R\$ 19.168,00 e permaneceu assim no mês seguinte.

Apesar da coincidência de valores, isso não permite presumir que o saldo da conta 350.203.001.009 em abril/2002 é proveniente de transferência oriunda da conta 360.113.001.001, o que somente poderia ser verificado com o razão da primeira conta, em que estaria registrado o correspondente lançamento, com data e histórico. Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser corroborada.

Ainda nessa quadra, o recorrente propugna para que os valores de rendimentos lançados erroneamente na conta correspondente a aplicações de renda fixa sejam considerados como rendimentos de aplicações de renda variável, conforme o seguinte excerto (fls. 246):

2.63. Ainda em relação às receitas decorrentes de operações financeiras de renda variável - SWAP, cumpre à Recorrente pontuar que o valor correspondente ao registro contábil a maior de receitas financeiras decorrentes de aplicações em renda fixa, na ordem de R\$ 121.632,70 - R\$ 1.684.912,91 (-) R\$ 1.563.280,21 - demonstrado no item precedente, deve ser considerado como uma receita de aplicação em renda variável, que foi equivocadamente lançado na conta contábil de "Receita sobre Aplicação em CDB".

2.64. Isso porque, se houve um registro contábil a menor de receita de aplicação financeira em renda variável, houve, por outro lado, indubitavelmente, um reconhecimento a maior de receita decorrente de aplicação financeira em renda fixa; pelo que a diferença deve ser levada em consideração na proporção do IRRF a ser deduzido, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, não podendo a Recorrente ser penalizada em vista de um mero erro de classificação contábil.

Mais uma vez, o recorrente pretende beneficiar-se das dúvidas geradas pela sua deficitária e confusa contabilidade, valendo-se de presunções que não encontram materialidade nos autos. O contribuinte está reclamando por um direito e, como tal, deve demonstrá-lo de forma competente, nos termos do artigo 16¹, III, do Decreto nº 70.236/1972. Isso não ocorreu na espécie, pelo que a reclamação deve ser afastada.

Por fim, o recorrente ainda reclama que mesmo os valores de rendimentos totalmente ausentes de sua contabilidade, que sequer podem ser presumidos por alguma coincidência de valores em um balancete, devem também ser admitidos como tributados, conforme o seguinte excerto (fls. 247):

2.68. . Quanto a tais receitas, aparentemente não oferecidas à tributação, há que se ressaltar que a falta do pertinente registro contábil não deveria impedir a dedução do IRRF correspondente, conforme a Recorrente passa a demonstrar.

2.69. A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), em seu artigo 177, determina que as sociedades devem observar o regime de competência na escrituração de suas demonstrações contábeis:

[...]

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

2.72. Neste espeque, uma indevida escrituração, ou até mesmo a falta desta, de receitas auferidas pelos contribuintes pode resultar (a) em pagamento a menor do IRPJ devido nos respectivos exercícios, ou (b) numa apuração a maior do prejuízo fiscal eventualmente apurado, que pode ser compensado com lucros reais que venham a ser apurados em exercícios subsequentes.

Aqui, o recorrente traz um argumento genérico, sem qualquer evidência de concretude na espécie, sem a menor possibilidade de verificação nos autos, exatamente porque o interessado não atendeu ao seu ônus de provar o que alega. Assim, este argumento também deve ser rejeitado.

4 Adição ao lucro real das receitas tidas como não oferecidas à tributação

O recorrente defende que a fiscalização, ao entender que o contribuinte não tributou receitas financeiras, deveria ter realizado nova apuração dos tributos para tributar essas receitas. Caso isso tivesse ocorrido, o saldo apurado seria totalmente compensado por prejuízos acumulados, de forma que os valores retidos levariam ao mesmo saldo negativo, conforme o seguinte excerto (fls. 251):

3.1. De forma subsidiária, a Recorrente demonstrou, na Manifestação de Inconformidade apresentada neste processo compensatório, o seu direito de deduzir, pelo menos, a quantia de R\$ 287.067,38 a título de IRRF, para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, considerando que, ao invés de glosar a dedução do IRRF correspondente às receitas financeiras supostamente não levadas à tributação, o fiscal autuante deveria adicionar tais receitas ao lucro real do período.

[...]

3.12. Diante disto, em observância ao princípio do regime de competência, tem-se que a regularização do lucro real do período de apuração da contabilização pode implicar em retificação do prejuízo fiscal apurado, ou seja, tendo a autoridade fiscal se deparado com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita, esta deverá ser considerada no resultado do período competente.

Diante da reclamação do recorrente, não é exagero lembrar que o presente processo trata de procedimento de homologação de declaração de compensação, em que a Administração Tributária está adstrita à verificação da liquidez e certeza do direito creditório e da sua correspondência com os débitos compensados, nos termos do artigo 170² do Código Tributário Nacional (CTN).

A revisão de ofício da declaração de rendimentos do contribuinte, bem como o aproveitamento, também de ofício, dos seus prejuízos acumulados, conforme pleiteado pelo recorrente, configuraria uma reparação de tributo lançado por homologação, de iniciativa do

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

contribuinte, o que somente pode ser feito por meio de lançamento tributário, nos termos do art. 149³, V, do CTN, o que desbordaria do procedimento de homologação.

Assim, a reclamação do recorrente não possui suporte na legislação tributária, pelo que deve ser rejeitada.

5 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, entendo que o recorrente não logrou comprovar a tributação das receitas financeiras em tela, de forma que o correspondente IRRF retido não pode compor o saldo negativo apontado, nos termos da Súmula CARF nº 80, *verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Com isso, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
[...]

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;